



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302769**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001532-36.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LAURO ELOY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001532-36.2024.8.26.0071

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Lauro Eloy**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Bauru (5ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Marcio Augusto Zwicker Di Flora**

Voto nº **3506**

**APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Empréstimo consignado. Fraude. Sentença de parcial procedência. Nulidade contratual. Devolução dos valores descontados de forma simples. Apelo da autora. Danos morais não verificados. Aborrecimento cotidiano. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo autor objetivando indenização por danos morais, e alteração dos honorários arbitrados em R\$ 1.000,00.

Recurso tempestivo e ausente de preparo, visto à gratuidade processual da parte autora.

A Ré, por sua vez, em contrarrazões (fls. 184/192), reafirma a legitimidade da contratação do empréstimo, não existindo então dano sofrido pela parte. Afirma que a parte recebeu o dinheiro em sua conta, não realizou a devolução, não existindo dano sofrido pelo autor.

**É a síntese do necessário.**

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica entre as partes litigantes é a típica

relação de consumo, uma vez que a parte Ré se enquadra na definição de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, enquanto o autor se qualifica como consumidor, na forma apresentada pelo artigo 17º do mesmo diploma legal.

Com relação ao direito indenizatório por danos morais, apenas a cobrança indevida não é suficiente para caracterizar ofensa moral.

A propósito afirma Carlos Roberto Gonçalves citando Sérgio Cavalieri: *"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira imensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"* (Responsabilidade civil, 11ª ed., p. 616).

Inexistente indícios de que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem, conclui-se pelo indeferimento do pedido de indenização.

Em relação aos honorários advocatícios, bem decidiu o ilustre Magistrado ao fixá-lo na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observou os parâmetros indicados no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor, mantendo a sentença em sua integridade.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios infligidos ao autor para 11% do valor da causa, observado a gratuidade deferida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**  
RELATORA